



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 14/2025
(Procedimento Administrativo nº MPPR-0059.25.001331-1)

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que “*o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Públíco a função institucional de “*zela pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 faculta ao Ministério Públíco **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 85/1999, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “**atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**”;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Públíco;

CONSIDERANDO que a Administração Públíca direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº MPPR-0059.25.001331-1 apurou-se o pagamento em pecúnia de licença especial não usufruída por servidores em atividade do Poder Legislativo de Guarapuava, com base em lei aplicável especificamente aos servidores do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a licença especial permite que o servidor público que tenha exercido o cargo que ocupa ininterruptamente por determinado lapso temporal se afaste

mento foi assinado eletronicamente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse: <https://pt-guarapuava-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: UW4SX-NY36X-G15Y2-JG7RA-KXFY1





temporariamente mantendo sua remuneração;

CONSIDERANDO que a finalidade desta licença é permitir que o servidor público usufrua de um tempo de descanso após um determinado período de trabalho e possa dedicar esse tempo para fins pessoais ou para se capacitar;

CONSIDERANDO que excepcionalmente a licença poderá ser convertida em pecúnia, como no caso de: (i) rompimento do vínculo funcional do servidor sem que ele tenha usufruído da licença; (ii) não a tenha utilizado na contagem de tempo de serviço para aposentadoria; ou (iii) quando o servidor em atividade solicitar a conversão;

CONSIDERANDO que, especificamente em relação ao caso de conversão em pecúnia da licença especial não usufruída pelo servidor em atividade, é necessário que o poder a que ele está vinculado preveja essa possibilidade em lei, com base no disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 37, X, determina que qualquer fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, respeitada a iniciativa privativa do Poder a que o servidor se vincula;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já destacou a necessidade de observância do princípio da reserva legal na instituição de vantagens remuneratórias aos servidores públicos, sendo vedada a edição de lei que apenas faça remissão à lei instituidora de vantagem remuneratória de outro Poder:

Consulta. Indagação a respeito da possibilidade de fixação de verba remuneratória a servidores da Câmara Municipal, mediante simples remissão à lei de iniciativa do Poder Executivo. Inviabilidade jurídica. Manifestações uniformes. Necessidade de lei específica, nos termos da Constituição Federal.

[...]

O questionamento versa acerca da possibilidade jurídica de se fixar verba remuneratória a servidores do Legislativo, por lei de iniciativa deste Poder, que faça remissão à lei de iniciativa do Executivo, sem que haja ofensa ao artigo 37, inciso X, da Carta Magna.

[...]

Em tal dispositivo, denota-se o destaque ao princípio da reserva legal, na medida em que há a exigência expressa de que a remuneração dos servidores públicos seja regulada mediante lei. Já o termo “lei específica” significa que o assunto deve ser tratado sem misturá-lo com matérias diversas, independentemente de se tratar de lei ordinária ou complementar.

O princípio da reserva legal possui maior densidade do que o da legalidade, pois este





último pode ser atendido não apenas com a expedição de lei formal, mas, também, pela simples atuação da Administração dentro da esfera imposta pelo legislador.

Importante ressaltar que as regras concernentes ao processo legislativo dispostas na Constituição Federal devem ser obrigatoriamente observadas no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, haja vista o princípio da simetria e a interligação com o princípio da separação e independência dos Poderes.

[...]

Sendo assim, eventual fixação de verba remuneratória a servidores do Legislativo, por lei de iniciativa deste, que faça simples remissão à lei de outro Poder (no caso o Executivo), não observaria o princípio da reserva de iniciativa, que emana diretamente do princípio da separação e independência dos Poderes. Há impossibilidade jurídica, portanto, na cogitação da existência de autorização implícita para tal no artigo 37, inciso X, da CF/88.

(Acórdão nº 1.843/19, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Pleno do TCE/PR, j. em 03.07.2019).

Consulta. Concessão de benefício. Ausência de previsão legal. Aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná. Impossibilidade. Necessidade de lei específica. Art. 37, X, da Constituição Federal.

(Acórdão no 3.722/18, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Pleno do TCE/PR, j. em 05.12.2018)

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 3209/2022¹ previu requisitos para a conversão em pecúnia da licença especial não usufruída de servidor em atividade, fixando o seguinte:

1. O direito à licença especial demanda expressa previsão legal, vindo a integrar o regime jurídico dos servidores públicos;
2. O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam; todavia, a Administração tem discricionariedade quanto ao tempo para sua concessão;
- 3. A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial, com o servidor em atividade, depende de expressa previsão legal (lei em sentido formal, de iniciativa privativa no âmbito de cada Poder), porque se trata de norma pertinente ao regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa;**
4. Extinto o vínculo de prestação de trabalho com a Administração, é devida a indenização correspondente aos períodos de licença especial adquiridos pelo servidor e não usufruídos em atividade;
5. O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela legislação local, aplicando-se subsidiariamente a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;
- 6. Em havendo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, seu pagamento depende de compatibilidade orçamentária, não devendo, contudo, ser computada na apuração do limite constitucional de gastos com pessoal ante o que ficou decidido no item 2 do Acórdão 692/22 – TP, por possuir natureza indenizatória;**
- 7. A fruição da licença especial ou a sua conversão em pecúnia com o servidor em atividade, quando legalmente prevista tal possibilidade, deve ocorrer mediante requerimento formal;**
8. A licença especial diz respeito ao cargo efetivo, independente da função comissionada que o servidor exerceu ou esteja exercendo.

(Acórdão no 3.209/22, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Pleno do TCE/PR, j. em 08.12.2022)

¹ Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/1/pdf/00371523.pdf>> Acesso em: 26/06/2025;





CONSIDERANDO que a Corte de Contas considerou que a possibilidade de conversão em dinheiro da licença especial, com o servidor em atividade, **depende de expressa previsão legal** – lei em sentido formal, **de iniciativa privativa no âmbito de cada poder** –, pois trata-se de norma pertinente ao regime jurídico de servidor público que resulta em aumento de despesa;

CONSIDERANDO que pagamento da indenização pela licença especial não usufruída pelo servidor também traz repercussões orçamentárias ao órgão ao qual o servidor está submetido, demandando a análise da existência de dotação orçamentária suficiente e a existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme previsto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece o seguinte:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: ([Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) ([Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020](#))

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

CONSIDERANDO que na Consulta nº 050/2024 o CAOP Patrimônio Público já se manifestou e indicou que é incontrovertido, no entendimento jurisprudencial já firmado, que a licença especial é uma espécie de “premiação” concedida ao servidor que, durante determinado lapso temporal de efetivo exercício, demonstra assiduidade. E, a premissa base da licença especial é a **necessidade de expressa previsão legislativa, integrando o regime jurídico próprio dos servidores públicos – especialmente, porque sua concessão geralmente se relaciona à efetividade e à estabilidade no serviço;**

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 61/2016 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa, o Plano de Cargos, Salários, Carreira e Atribuições dos Servidores da Câmara Municipal de Guarapuava, **não prevê, especificamente, as regras para a concessão de Licença Especial aos servidores;**

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 120/2020 que dispõe quanto ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guarapuava, e se aplica, no que couber, aos servidores do Poder Legislativo local, por força do art. 1º, parágrafo único, prevê, no art. 116, inciso XI e art. 144 e seguintes, a licença especial;

mento foi assinado eletronicamente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse: <https://pr-guarapuava-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: UW4SX-NY36X-G15Y2-JG7RA-KXFY1





CONSIDERANDO que a possibilidade de conversão da licença especial em pecúnia a pedido do servidor público em atividade, contudo, **é prevista especificamente aos servidores do Poder Executivo, conforme art. 149, § 3º, não se estendendo aos servidores do Poder Legislativo:**

Art. 149. A Licença Especial poderá ser usufruída em até 3 (três) períodos, de um mês cada, ficando a critério da Administração a época de concessão.

§ 1º A licença especial deverá ser usufruída até três meses antes do novo período aquisitivo.

§ 2º No caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento, o servidor terá direito a receber em espécie, o referente a 3 (três) meses do último período aquisitivo, caso ainda não tenha usufruído a licença.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento por indenização da licença especial não usufruída, ao servidor em atividade, desde que solicitado por este e atendidas as condições e termos estabelecidos em regulamento, observado a existência prévia de recursos orçamentários e financeiros, conforme declaração previamente emitida pela Secretaria Municipal de Finanças. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 203/2023)

CONSIDERANDO que ainda que a Lei Complementar nº 120/2020 do Município de Guarapuava permitisse expressamente a conversão da licença especial aos servidores públicos do Poder Legislativo, tal dispositivo estaria em desconformidade com o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige lei específica de iniciativa do poder ao qual o servidor está vinculado, pois se trata da instituição de vantagem remuneratória geradora de despesa pública;

CONSIDERANDO o comando constitucional, não é possível que o Poder Legislativo do Município de Guarapuava se valha de dispositivo de lei destinado especificamente aos servidores do Poder Executivo para fundamentar juridicamente a concessão de uma vantagem remuneratória, no caso o valor da indenização referente à licença especial não gozada;

CONSIDERANDO que no âmbito do Executivo Municipal de Guarapuava, o pagamento de indenização pela licença especial não usufruída foi regulamentado pelo Decreto nº 11.995 de 25 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO que no âmbito do Legislativo Municipal de Guarapuava, em 27/05/2025, promulgou-se a Resolução nº 04/2025 que dispõe sobre a indenização de licença especial não usufruída aos servidores do Poder Legislativo de Guarapuava e estabeleceu o seguinte:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Poder Legislativo de Guarapuava – PR, a indenização de licença especial não usufruída, prevista no Art. 149, da Lei Complementar nº 120, de 18 de março de 2020, aos servidores efetivos, ativos, exonerados, aposentados ou seus dependentes, nas hipóteses e condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º A indenização poderá ser requerida:

I – Quando o servidor tiver direito adquirido à licença especial e não houver usufruído no prazo legal;

II – Em caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento do servidor, desde que não usufruída referente ao último período aquisitivo;

Este documento foi assinado eletronicamente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse: <https://pt-guarapuava-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: UW4SX-NY36X-G15Y2-JG7RA-KXFY1





III – Pelo servidor ativo, mediante requerimento e justificativa fundamentada, desde que haja previsão orçamentária e financeira própria e declaração da Diretoria Financeira do Poder Legislativo de Guarapuava-PR.

Art. 3º A indenização corresponderá ao valor da remuneração integral do servidor na data do requerimento ou do ato de exoneração/aposentadoria, limitada a até 90 (noventa) dias, proporcional ao período não usufruído.

Parágrafo único. O pagamento poderá ser efetuado em parcela única ou parcelado, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do exercício.

Art. 4º A concessão da indenização dependerá de:

I – Requerimento formal do servidor de seu representante legal;

II – Certidão do setor de Recursos Humanos do Poder Legislativo de Guarapuava-PR, atestando o período aquisitivo e a ausência de usufruto;

III – Declaração de disponibilidade orçamentária e financeira emitida pela Diretoria Administrativa e Financeira;

Art. 5º As disposições desta Resolução aplicam-se também aos atos administrativos regularmente praticados até sua entrada em vigor, desde que observados os critérios legais de elegibilidade e disponibilidade orçamentária;

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Legislativo de Guarapuava.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSIDERANDO, contudo, que os decretos consistem em expressão do poder regulamentar da Administração Pública. Tratam-se de atos complementares que visam garantir a fiel execução da lei, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal. O seu conteúdo não pode inovar na ordem jurídica, devendo observar rigidamente as balizas prévias fixadas pela legislação que visa disciplinar;

CONSIDERANDO que Celso Antônio Bandeira de Mello² considera regulamento o “ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadores necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública”, cuja finalidade precípua é aclarar o conteúdo das leis, esmiuçando o sentido dado pelo Legislador por meio de disposições gerais e abstratas. Por esse motivo, e em virtude do princípio da legalidade que rege a atuação estatal, os decretos regulamentares são atos estritamente subordinados, subalternos e dependentes de lei;

CONSIDERANDO que a natureza acessória, é corolário do princípio da gravitação jurídica que os regulamentos sigam a sorte da legislação que disciplinam. Assim, uma vez revogada determinada lei, os seus decretos não produzem mais efeitos jurídicos além dessa conjuntura;

CONSIDERANDO que não é possível que a Câmara de Vereadores de Guarapuava utilize decreto regulamentador de lei do Poder Executivo para regulamentar ou utilizar como parâmetro interpretativo de lei destinada aos seus próprios servidores e que, até o momento, sequer existe;

CONSIDERANDO que o pagamento de indenização em razão de licença especial não usufruída por servidor público do Poder Legislativo de Guarapuava em atividade, seja no período

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 351.





anterior à promulgação da Resolução nº 04/2025, seja durante sua vigência, é **inconstitucional**, pois viola o princípio da reserva legal que rege os casos de fixação de vantagem remuneratória ao servidor público;

CONSIDERANDO que não havendo lei específica do Poder a que o servidor público faz parte, não é possível a conversão da licença especial em pecúnia, mesmo que seja editada resolução ou outra espécie de ato normativo, que não podem ser considerados lei em sentido estrito;

CONSIDERANDO que princípio da reserva lega é a exigência de lei formal para a regulamentação de determinadas matérias, como previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o texto constitucional ao reservar matérias específicas ao trato da lei, teve a intenção de restringir a disciplina de assuntos peculiares, porém importantes, para que não fossem regulamentados através de qualquer espécie normativa;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade estabelece que o agente público deve observar estritamente o que a Lei estabelece, de modo que sua atuação deve estar dentro da esfera estabelecida pelo legislador, com respeito e submissão à lei³:

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade, no entanto, pode ser concebido em uma perspectiva dicotômica: a) como uma *relação de compatibilidade* do ato com a lei, resultando na não-contrariedade dos preceitos normativos; ou b) como uma *relação de conformidade* do ato com a lei, o que somente legitimaria a atuação estatal em havendo previsão normativa e na medida em que os atos praticados se mantivessem adstritos aos limites desta⁴;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal indica que “*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*”;

CONSIDERANDO que é entendimento da Corte Suprema que a concessão de vantagens a servidor sem previsão legal contraria o fixado na Súmula Vinculante nº 37:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGADA CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 37. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE AUMENTO REMUNERATÓRIO SEM PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O provimento judicial impugnado, ao analisar o pleito referente à base de cálculo do índice de insalubridade, concedeu à empregada pública, ante à ausência legislativa, o pagamento das diferenças pecuniárias pela base de cálculo do adicional de insalubridade concedidos aos servidores públicos municipais, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Passo Fundo (Lei Complementar Municipal 203/2008), o que resultou em concessão de aumento remuneratório sem previsão legal, em clara ofensa à Súmula Vinculante 37. 2. No caso, não se discute a justiça ou injustiça da decisão impugnada, contudo, a jurisprudência pacífica desta SUPREMA CORTE é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário a concessão ou extensão de vantagens,

³ PESTANA, Márcio. Direito Administrativo brasileiro – 4 ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

⁴ GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p.64





sem autorização legislativa, a pretexto do princípio da isonomia. 3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.” (Rcl 50347 ED, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 10-01-2022).

CONSIDERANDO que o CAOP Patrimônio Público na Consulta nº 084/2025 (mov. 36.3) fixou o seguinte entendimento:

SERVIDORES PÚBLICOS. PODER LEGISLATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. REQUISITOS. PREVISÃO EM LEI REFERENTE APENAS AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AOS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES POR EQUIPARAÇÃO. (CAOP Patrimônio Público. Consulta nº 084/2025).

CONSIDERANDO que a manutenção do pagamento em pecúnia de licença especial não usufruída por servidores em atividade do Poder Legislativo de Guarapuava, sem a existência de lei específica prevendo tal possibilidade, pode caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa dano ao erário, previsto na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 473 do STF estabelece que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa é o instrumento constitucional de que dispõe o Ministério Públíco para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, de modo a alertar seus destinatários acerca da legislação vigente e, por consequência, delimitar o elemento subjetivo da necessidade de seu estrito cumprimento, cujo não atendimento legitimará a pronta adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públíco), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Públíco do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Públíco da União); **RECOMENDA ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Guarapuava, Pedro Moraes e/ou quem lhe venha suceder no cargo**, que, em observância às disposições acima mencionadas:

I. Adote **imediatamente** medidas administrativas visando suspender o pagamento em pecúnia de licença especial não usufruída por servidores em atividade do Poder Legislativo de Guarapuava, com base na Lei Complementar nº 120/2020;

II. Abstenha-se de permitir a continuidade dos pagamentos em pecúnia de licença especial não usufruída por servidores em atividade do Pode

mento foi assinado eletronicamente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse: <https://pr-guarapuava-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: UW4SX-NY36X-G15Y2-JG7RA-KXFY1





Legislativo de Guarapuava, com base na Lei Complementar nº 120/2020 aplicável especificamente aos servidores do Poder Executivo Municipal, até que sobrevenha lei específica prevendo tal possibilidade;

III. Abstenha-se de conceder ou instituir vantagens remuneratórias aos servidores públicos, mediante remissão à lei de iniciativa do Poder Executivo, dada a necessidade de **observância do princípio da reserva legal**, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, que determina que qualquer fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, respeitada a iniciativa privativa do Poder a que o servidor se vincula;

IV. Dê-se ampla publicidade, no âmbito da Câmara Municipal de Guarapuava, à presente Recomendação Administrativa.

O não cumprimento das disposições acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas.

Assinale-se o prazo impreterível de **10 (dez) dias úteis**, para que a autoridade, ora mencionada, comunique ao Ministério Públíco por escrito quanto ao acatamento ou não da presente Recomendação Administrativa.

Acatado o recomendado encaminhe documentos comprobatórios e seu resultado no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da presente Recomendação.

Guarapuava, datado e assinado digitalmente.

Lorena Almeida Barcelos de Albuquerque
Promotora de Justiça





Documento assinado digitalmente por **LORENA ALMEIDA BARCELOS DE ALBUQUERQUE, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 06/10/2025 às 17:09:55, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5013511** e o código CRC **2936625675**

Este documento foi assinado eletronicamente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse: <https://pr-guarapuava-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: UW4SX-NY36X-G15Y2-JG7RA-KXFY1





Documento assinado digitalmente por **LORENA ALMEIDA BARCELOS DE ALBUQUERQUE, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 10/10/2025 às 18:44:11, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5024822** e o código CRC **4138442457**

Este documento foi assinado eletronicamente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse: <https://pr-guarapuava-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: UW4SX-NY36X-G15Y2-JG7RA-KXFY1

